

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.542/17/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000654680-72

Impugnação: 40.010143155-13, 40.010143162-77 (Coob.), 40.010143163-58 (Coob.), 40.010143157-77 (Coob.), 40.010143160-13 (Coob.), 40.010143161-96 (Coob.), 40.010143156-96 (Coob.), 40.010143158-58 (Coob.)

Impugnante: Supermercado Coelho Diniz Ltda
IE: 277799228.07-35
Alex Sandro Coelho Diniz (Coob.)
CPF: 836.970.716-53
André Luiz Coelho Diniz (Coob.)
CPF: 836.971.526-53
Fábio Coelho Diniz (Coob.)
CPF: 012.210.456-01
Helton Coelho Diniz (Coob.)
CPF: 539.863.426-72
Henrique Mulford Coelho Diniz (Coob.)
CPF: 754.675.696-00
Hercílio Araújo Diniz (Coob.)
CPF: 004.467.776-68
Hercílio Araújo Diniz Filho (Coob.)
CPF: 458.698.206-34

Proc. S. Passivo: Valéria Ramos Esteves de Oliveira/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de documento fiscal declarado ideologicamente falso, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3”, da Lei nº 6.763/75. Não foi carreado aos autos comprovante de recolhimento do ICMS

devido pelo emitente do documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, sendo a multa isolada majorada pela reincidência, nos termos do art. 53 § § 6º e 7º todos da citada lei. Excluída a majoração da multa isolada por não estar caracterizada a reincidência.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária com a utilização de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75. Operações consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, sendo a multa isolada majorada pela reincidência, nos termos do art. 53 § § 6º e 7º todos da citada lei. Excluída a majoração da multa isolada por não estar caracterizada a reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de maio de 2012, destacado em nota fiscal declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

2) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no mês de dezembro de 2012, em virtude de aquisição de mercadoria utilizando notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. As operações foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02.

Exige-se ICMS-ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Os sócios foram incluídos como Coobrigados, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 60/81, com os seguintes argumentos:

- afirmam que as operações mercantis realmente ocorreram, os documentos fiscais foram emitidos por empresas idôneas, houve o registro contábil e o efetivo pagamento aos fornecedores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mencionam que as Notas Fiscais n^os 000014 e 000015 emitidas pela empresa Ricardo Luciano da Silva foram devidamente quitadas conforme autenticação bancária constantes nos boletos emitidos pelo fornecedor;

- acrescentam que o mesmo se pode extrair da Nota Fiscal n^o 000710 emitida pela empresa Ismael da Silva Júnior, a qual traz menção à modalidade de pagamento “à vista”;

- que essa matéria já foi sumulada pelo STJ, culminando na edição da Súmula 509: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”;

- como agiu de boa-fé, não podem ser responsabilizados pela verificação futura da inidoneidade da documentação, considerando que somente a Secretaria de Fazenda tem competência para esta análise;

- que já sofreu autuação semelhante, anexando cópia da decisão de 1^a instância favorável;

- conforme as consultas ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, constatou-se que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores estavam devidamente autorizadas, assim como no Sintegra, as empresas encontravam-se na condição de habilitadas à época;

- que não se pode afastar os efeitos “*ex nunc*” dos Atos Declaratórios de Inidoneidade, que só foram publicados em 31/07/12 e 31/08/13, quando já consumadas as operações mercantis;

- o art. 136 do CTN, que dispõe que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, não se aplica à autuação em questão por não se estender a atos praticados por outras pessoas;

- discorrem a respeito da aplicação da multa de revalidação e multa isolada, da improcedência da cobrança e do caráter confiscatório.

-questionam a existência da reincidência apontada pelo Fisco.

Por fim, requerem a improcedência do lançamento e, não se acolhendo, que sejam canceladas as multas exigidas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 209/214, com os seguintes argumentos:

- os documentos fiscais não foram emitidos por empresas idôneas, como pode ser observado nos relatórios dos Atos Declaratórios de Inidoneidade;

- em relação à empresa Ismael da Silva Júnior, afirma que o Contribuinte nunca exerceu as suas atividades no endereço constante nos arquivos da SEF e, segundo informações de vizinhos, a empresa nunca esteve em atividade e ninguém nas redondezas conhece o dono da empresa ou sequer ouviu falar;

- em relação à empresa Fênix Atacadista e Distribuidora Eireli, observa que as notas fiscais constam indevidamente no campo remetente “Ricardo Luciano da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Silva” e esclarece que os documentos, embora autorizados, foram emitidos por contribuinte que obteve inscrição estadual com a utilização de dados falsos;

- sustenta que a afirmação de boa-fé do contribuinte não o exime de sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN;

- assegura que, conforme dispõe o § 1º da Cláusula 4ª do Ajuste SINIEF nº 07/05, a alegação de que as notas fiscais foram devidamente autorizadas não afasta a culpabilidade e, no tocante à consulta ao Sintegra, há observação na própria página de que os dados ali presentes são fornecidos pelos próprios contribuintes cadastrados, logo não pode valer como certidão de sua efetiva existência de fato ou de direito;

- argumenta que é pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões;

- enfatiza que não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do artigo 134-A do RICMS/02

- menciona que o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 responsabiliza o estabelecimento destinatário da mercadoria pelo ICMS devido por substituição tributária a este estado, quando o alienante ou o remetente não efetuar a retenção;

- no tocante à reincidência, reporta-se aos PTA nºs 01.000177129-37 e 01.000177170-76 julgados procedentes na esfera administrativa.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre:

1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal nº 000.710 de fls. 09 declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 04.277.720.000194, de 25/06/12, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 31/07/12.

2) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em virtude de aquisição de mercadoria utilizando as Notas Fiscais nºs 000.014 e 000.015 de fls. 10/11 declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 10.480.720.000022, de 20/08/13, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 21/08/13. As operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inc. I, do RICMS/02.

Em relação a irregularidade 1, a nota fiscal foi declarada ideologicamente falsa nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - Ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

A cópia do Ato Declaratório de Falsidade Ideológica encontra-se anexada às fls. 18/34.

Vale lembrar que o direito ao crédito do ICMS garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Dispõe o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

É importante destacar que não foi anexado aos autos qualquer comprovante do recolhimento do imposto pago pelo remetente das mercadorias, o que legitimaria o creditamento pretendido.

Em relação à irregularidade 2, as notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - Ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

A cópia do Ato Declaratório de Falsidade Ideológica encontra-se anexada às fls. 35/51.

A legislação mineira, no art. 149, inciso I, do RICMS/02, é clara ao considerar desacobertada a movimentação de mercadorias que ocorrer com documento fiscal falso ou ideologicamente falso, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Diante do desacobertamento da operação com produto sujeito à substituição tributária, infere-se a falta de recolhimento do ICMS/ST devido, o que enseja a sua cobrança do destinatário da mercadoria nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Importante destacar também que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Em relação às irregularidades descritas anteriormente, cumpre esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na legislação. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando

dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc) ”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Ressalta-se as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização do documento fiscal como ideologicamente falso. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser o documento fiscal, materialmente, inábil para legitimar o aproveitamento de crédito ou para o acobertamento da operação.

As consultas no Sintegra não são capazes de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados inidôneos. A consulta do Sintegra traz a seguinte informação: *“os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustada”*.

No tocante ao fato de que as notas fiscais eletrônicas constam autorizadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, cabe mencionar que esse fato não atesta a idoneidade do documento fiscal, conforme § 1º da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 07/05:

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Os Impugnantes reportam-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais.

Para tal, afirmam que as Notas Fiscais n°s 000.014 e 000.015 foram quitadas conforme autenticação bancária constante nos boletos de fls. 115/116 e que a Nota Fiscal n° 000.710 de fls. 118 foi paga à vista, conforme consta no corpo das notas fiscais.

Porém, tais documentos não são provas suficientes a legitimar o aproveitamento do crédito e/ou o acobertamento das operações.

A Súmula do STJ atribui ser lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Dispõe o art. 481 do Código Civil que pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

No caso do vendedor, sua obrigação principal é a entrega da coisa vendida, no caso a mercadoria, transferindo ao comprador a sua propriedade, e no caso do comprador sua obrigação primordial é pagar o preço no tempo, forma e lugar convençados, satisfazendo o preço antes de receber a coisa/mercadoria vendida.

Assim, até mesmo o comando da Súmula n° 509 impõe a demonstração da veracidade da compra e venda, o que requer demonstrar e comprovar o pagamento e a entrega da mercadoria.

Isoladamente os pagamentos não comprovam de forma absoluta a ocorrência das operações de circulação de mercadorias/compra e venda.

Assim sendo, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, pois não foram apresentadas provas capazes de elidir o trabalho fiscal.

Legítimo o estorno efetuado com a consequente exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei n° 6.763/75 (irregularidade 1).

Legítimas ainda as exigências fiscais relativas ao ICMS/ST, multa de revalidação em dobro por se tratar de operações consideradas desacobertadas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal com mercadoria sujeita à substituição tributária e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (irregularidade 2).

Eis o disposto art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Cumpra-se destacar que a majoração da multa isolada não se encontra caracterizada para exigência da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75, vigente à época, uma vez que as decisões condenatórias irrecuráveis na esfera administrativa, relativamente aos PTAs nºs 01.000177170-76 e 01.000177129-37, prolatadas nos Acórdãos nºs 4.056/13/CE e 4.057/13/CE, datam de 18/05/13, posteriores aos meses objeto da presente autuação (maio de 2012 e dezembro de 2012).

Ressalta-se que a majoração da multa isolada seria excluída nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, dos dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração.

Correta a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da multa isolada por reincidência. Pelos Impugnantes, assistiu o julgamento a Dra. Luciana do Espírito Santo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

T